SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2017
PONTO 3 DA TABELA
Assunto: *Recomendação – Processos pendentes nos tribunais administrativos e ficais visando a efetivação da responsabilidade extracontratual do Estado por atraso na administração da justiça*.

Deliberam no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

Considerando que há um número significativo de processos pendentes nos tribunais administrativos e fiscais visando a efetivação da responsabilidade extracontratual do Estado por atraso na administração da justiça, alguns dos quais já com duração que pode ser considerada excessiva.

Considerando que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nomeadamente pelo acórdão *Valada Matos das Neves c. Portugal* (acórdão de 29/10/2015, Proc. n.º 73798/13), com fundamento em que a prática dos tribunais nacionais evoluiu muito nestes últimos anos no que respeita à apreciação das ações de responsabilidade extracontratual por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável (art.º 12.º do regime aprovado pela Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro), reconheceu que esta ação passou a reunir os requisitos necessários para que possa e deva ser um meio utilizado para os efeitos do artigo 35.º, § 1.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (regra do esgotamento dos meios internos).

Considerando que um dos pressupostos de tal reconhecimento é que essa ação de indemnização seja ela mesma decidida em prazo razoável, devendo velar-se por que a sua demora não comprometa o seu carácter de meio efetivo, no direito e na prática, para os fins da Convenção.

Considerando, ainda, que atualmente se dispõe de um acervo jurisprudencial significativo e de fácil consulta, nomeadamente do Supremo Tribunal Administrativo, versando sobre grande parte das questões que nelas mais frequentemente se colocam, o que contribuirá para facilitar a sua apreciação pelos tribunais.

O Conselho recomenda aos Exmos. Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

a) Que sensibilizem os Senhores Juízes no sentido de ser dada prioridade no processamento das causas em que o Estado seja demandado por morosidade na administração da justiça,

b) Que, após um período de 6 meses, informem o Conselho da evolução registada, nomeadamente identificando as ações deste género pendentes há mais de um ano sem decisão final.

Lisboa, 23 de maio de 2017.